



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

À Secretaria de Educação e Cultura

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.07.22.001 - SEDUC

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME

O (a) Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretária de Educação e Cultura acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa ROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente à sua inabilitação.

DOS FATOS

A recorrente vem aos autos apresentar suas razões, que consistem, em suma, na alegação de que cumpria as exigências de qualificação econômico-financeira, uma vez que, em sua última alteração constitutiva, seu capital social passou de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais), conforme sua última alteração constitutiva, constante dos autos, argumentando, ademais, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

a avaliação do patrimônio líquido não deve se resumir à verificação do balanço patrimonial.

Segue afirmando, ademais, que o patrimônio líquido mínimo não poderia ser exigido cumulativamente com os índices contábeis.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do recurso administrativo interposto.

DO DIREITO

Ab initio, faz-se mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles aplicados de forma especial ao tema licitações e contratos administrativos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput**, da **Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA

Diante dos argumentos apresentados, cumpre esclarecer que a avaliação do patrimônio líquido mínimo não pode se balizar unicamente pelo capital social, sendo a referência para sua contabilização o balanço patrimonial posto estarem lá consolidadas as informações inerentes, conferindo o panorama geral da empresa, sendo possível, assim, verificar, efetivamente, o patrimônio líquido.

O fato de agora haver aumento do capital social, sem as demais informações atualizadas referentes à contabilidade da empresa, não torna possível atestar o cumprimento da exigência editalícia em tablado.

No que se refere à alegação de que a exigência de patrimônio líquido mínimo não pode ser cumulada com a de índices contábeis, não prospera, sendo perfeitamente viável requerer o adimplemento de ambos os requisitos.

A Lei N° 8.666/93 estabelece as possíveis exigências de qualificação econômico-financeira para fins de habilitação. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA

patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

No contexto em análise vale verificar, ainda, a Súmula Nº 275 do Tribunal de Contas da União, que indica a faculdade da Administração quanto à escolha da comprovação da qualificação econômica financeira dos interessados no certame, senão vejamos:

Súmula 275 - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo OU garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (grifo)

Assim, verifica-se que a vedação à cumulação se refere a capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo e garantias, não havendo qualquer limitação quanto à exigência de qualquer desses com os índices contábeis.

A exigência de patrimônio líquido, além da exigência de índices contábeis, encontra total respaldo na jurisprudência do TCU. Nesse sentido, são os ensinamentos dispostos no Informativo de Jurisprudência de Licitações e Contratos nº 189, *ipsi litteris*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBÁ

5. A adoção de critério único para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, por meio de índices de liquidez, pode, em contratações de grande porte, levar à seleção de empresa sem condições ideais para fornecer os produtos ou serviços desejados pela Administração.

Representação oferecida por cidadão apontara a existência de possíveis irregularidades em edital de pregão eletrônico realizado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), que visava estabelecer ata de registro de preço para aquisição de trilhos ferroviários. Entre os itens questionados, o representante destacara que o instrumento publicado pela entidade não continha requisitos suficientes para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes. O relator, ao examinar a questão, salientou que a “capacidade econômico-financeira envolve tanto a capacidade de pagamento das dívidas quanto a de mobilização de recursos para a sustentação dos negócios da entidade”. Destacou que a capacidade de pagamento das dívidas relaciona-se com a “liquidez e/ou solvência da organização” e a capacidade de mobilização de recursos diz respeito ao porte da entidade. Asseverou, após discorrer sobre a teoria contábil correlata ao tema, que, embora os índices de liquidez corrente e liquidez geral respondam se determinada empresa tem ou não condições de quitar as suas dívidas perante terceiros, eles “não oferecem visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos”. Tais indicadores “buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA

relação muito tênue com a capacidade econômico financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita”, o que os tornam insuficientes para atestar as condições de licitantes em certames de grande porte. Diante disso, e exemplificando situação hipotética, o relator concluiu que a “adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada”. O relator destacou, por fim, que A CBTU, VISANDO AGIR COM PRUDÊNCIA, DEVERIA TER EXIGIDO, ALÉM DOS ÍNDICES CONTÁBEIS, UMA DAS TRÊS OPÇÕES PREVISTAS NO ESTATUTO DAS LICITAÇÕES E NA SÚMULA/TCU 275/12, QUAIS SEJAM CAPITAL SOCIAL MÍNIMO, PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO OU GARANTIAS QUE ASSEGURASSEM O ADIMPLEMENTO DO CONTRATO. Para o deslinde da questão, no entanto, verificando que não havia “imposição legal ou da jurisprudência desta Corte no sentido de se adotar o procedimento sugerido (...) e, ainda, considerando que se trata de licitação para registro de preços e que não foi interposto recurso que atacasse especificamente a falta de capacidade econômico-financeira das licitantes”, sugeriu, em proposta acolhida pelo Colegiado, que o Tribunal conhecesse da Representação e a considerasse improcedente, dando-se ciência à CBTU sobre a “possibilidade de se exigir, para fins de qualificação econômico financeira, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda garantias, nos termos do art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 275/2012,



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

adicionalmente à exigência de índices contábeis prevista no art. 31, § 1º da Lei 8666/1993, quando o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim recomendarem”. Acórdão 647/2014-Plenário, TC 000.987/2014-0, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 19.3.2014. (grifo)

Neste mote, não houve quesito capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, nem qualquer imposição que indicasse preferências, buscou-se, sobretudo, **o interesse público na atuação administrativa.**

Apesar de não constituir o momento recursal oportunidade para questionar as cláusulas editalícias, posto que há preclusão com a não impugnação no prazo legalmente estipulado, esclarecemos, diante do exposto, que são justas e adequadas as exigências estipuladas no instrumento convocatório em tela, preservando, assim, os princípios que regem a atuação administrativa.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decidimos pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto, mantendo, inalterados, os termos do julgamento proferido em relação à empresa ROMA CONSTRUTORA EIRELI – ME, inabilitada para o certame em epígrafe.

Aiuaba – CE, 20 de outubro de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Joao Paulo Cardoso Silva
Presidente da Comissão de Licitação

~~João Paulo Cardoso Silva
Presidente de Licitação
Portaria 003/2021~~